A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-013077.989.26-7 (ref. TC-012395.989.25-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e Intervale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual), em caráter emergencial, por micro-ônibus e ônibus, com monitor escolar, nos bairros rurais e urbanos.

Responsáveis: Cícero Cirilo dos Santos (Prefeito) e Janete Florindo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/05/26, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável Janete Florindo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Augusto César Ferreira Lima (OAB/SP nº 346.885) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NORMA (§6º) QUE DISCIPLINA A EMERGÊNCIA FICTA E NÃO A LEGITIMA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE, ALÉM DE NÃO VINCULAR ESTE TRIBUNAL, SANCIONA O AGENTE OMISSO AO ADMITIR A CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. LINDB. MULTA DE NATUREZA PESSOAL. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YH6J-38ZU-6MLE-6XWT

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário, ressalvado o capítulo sancionatório, cuja legitimidade foi examinada no item 3.14 do voto do Relator, inserido aos autos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YH6J-38ZU-6MLE-6XWT